

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.279 , de 14 de maio de 1996 incluindo os medicamentos e respectivos processos de obtenção destinados à prevenção e ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA-AIDS, entre as invenções não-patenteáveis.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, prevendo condição de licença compulsória de patente relativa a medicamentos e respectivos processos para sua obtenção, destinados à prevenção ou ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS, no caso de interesse público.

Art. 2º. O art. 71 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71.....

§1º. Dentre aquelas que podem ser objeto de licença compulsória de ofício, por interesse público, nos termos do caput deste artigo, incluem-se as patentes relativas a medicamentos e respectivos processos para sua obtenção, destinados à prevenção ou ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS.

§2º. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 22/03 propõe incluir na Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, invenções de medicamentos para prevenção e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS e seus processos de obtenção como matérias não patenteáveis.

A proposição do Nobre Deputado Roberto Gouveia é louvável, mormente em vista do cenário estabelecido através da Declaração Ministerial de Doha relativa ao Acordo TRIPS e Saúde Pública e a recente implementação de seu parágrafo 6º,¹ cujo objetivo precípuo é possibilitar o acesso aos medicamentos, tendo em vista o interesse maior da saúde pública.

Assim, já no contexto de Doha, foi aprovado o Decreto 4.830, de 4 de setembro de 2003, que altera o Decreto 3.201, que dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei 9.279, que assim determina:

“Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá serconcedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.”

Neste sentido, o Decreto 3.201/99, conforme alterado pelo Decreto 4.830/03, dispõe que as situações de interesse público estão restritas ao uso público não-comercial do objeto da patente licenciada compulsoriamente.²

Portanto, diante do cenário instaurado pelo Decreto 4.830/03, o PL 22/03 deve se harmonizar com o conceito de licenças compulsórias por interesse público, que permitem o uso publico não-comercial do objeto da patente. Por esta razão, a emenda ora apresentada propõe a inclusão do PL 22/03 no contexto do artigo 71, que melhor se

coaduna com os fins colimados pelo ilustre Dep. Roberto Gouveia, bem como com a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública.

1 *Implementation of paragraph 6 of the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health*
(WT/L/540, Decision of 30 August 2003).

2 Cf. Exposição de Motivos do Decreto 4.830/03 (EM Interministerial n 75/MS/MDIC, Brasília, 25 de agosto de 2003).

Sala de Sessões, em _____ de _____ de _____

DILCEU SPERAFICO
Deputado Federal